Artigo 20 da Lei de Execução Penal: Aspectos sobre Parcerias Educacionais no Sistema Prisional

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | 12/08/2025



Introdução

A **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**, conhecida como **Lei de Execução Penal (LEP)**, foi instituída com o propósito de estabelecer as diretrizes para a execução das penas privativas de liberdade e medidas de segurança, garantindo a dignidade da pessoa presa e sua reintegração social. Entre as diversas previsões da legislação, destaca-se o **Artigo 20**, que trata da possibilidade de firmar **convênios com entidades públicas ou privadas para promover atividades educacionais** dentro das unidades prisionais.

Este dispositivo reforça a importância da **educação como ferramenta de ressocialização**, alinhando-se aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da função social da pena, que não deve ser apenas punitiva, mas também **transformadora**.

Neste artigo, vamos analisar em profundidade o conteúdo, alcance e importância do Art. 20 da LEP, contextualizando seu papel no sistema prisional brasileiro, apresentando exemplos

práticos de aplicação e discutindo desafios e oportunidades para sua efetivação.

Texto do Artigo 20 da LEP

> ***Art. 20.*** *As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.*



---

1. Finalidade do Artigo 20 da LEP

O dispositivo foi criado para **abrir o sistema prisional à colaboração externa**, permitindo que instituições educacionais, órgãos governamentais e organizações da sociedade civil participem ativamente da oferta de **educação formal e cursos profissionalizantes** para pessoas privadas de liberdade.

A medida é estratégica por dois motivos principais:

1. **Infraestrutura limitada do Estado:** Muitas unidades prisionais não possuem estrutura física ou recursos humanos suficientes para atender a demanda por educação.
2. **Integração comunitária:** A participação de entidades externas aproxima o preso da realidade social e profissional fora dos muros, criando pontes para a reinserção pós-cumprimento da pena.

---

2. Princípios jurídicos envolvidos

A interpretação do Art. 20 deve estar alinhada a diversos princípios constitucionais e penais, como:

- **Dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, CF/88) – O preso mantém direitos fundamentais que não são afetados pela pena, como o acesso à educação.
- **Função ressocializadora da pena** (art. 1º da LEP) – A execução penal deve proporcionar condições para a harmônica integração social.
- **Igualdade de acesso à educação** (art. 205 e 206 da CF/88) – Todos têm direito à educação, independentemente de sua condição jurídica.
- **Individualização da pena** – O tratamento dado ao preso deve considerar suas necessidades educacionais específicas.

---

3. Modalidades de atividades educacionais previstas

As parcerias previstas no Art. 20 podem envolver diversas modalidades de ensino:

a) Educação formal

- Alfabetização
- Ensino fundamental e médio
- Ensino superior (presencial ou à distância, conforme regulamentação e viabilidade)

b) Educação profissionalizante

- Cursos técnicos de curta duração
- Oficinas de capacitação
- Formação para empreendimentos próprios

c) Programas Educacionais não formal

- Cursos de idiomas
- Educação artística e cultural
- Projetos de cidadania e direitos humanos

---

4. Benefícios práticos da aplicação do Art. 20

A implementação efetiva desse dispositivo traz impactos positivos diretos:

- **Remição de pena**: Conforme o art. 126 da LEP, a cada 12 horas de frequência escolar, o preso pode remir 1 dia de pena.
- **Redução da reincidência**: Estudos mostram que presos com acesso à educação reincidem menos.
- **Aumento da empregabilidade**: Cursos técnicos e profissionalizantes ampliam as chances de inserção no mercado de trabalho.
- **Valorização da autoestima**: A aquisição de conhecimento resgata a autoconfiança e o senso de propósito.
- **Integração social**: O contato com professores, voluntários e profissionais externos humaniza o ambiente prisional.

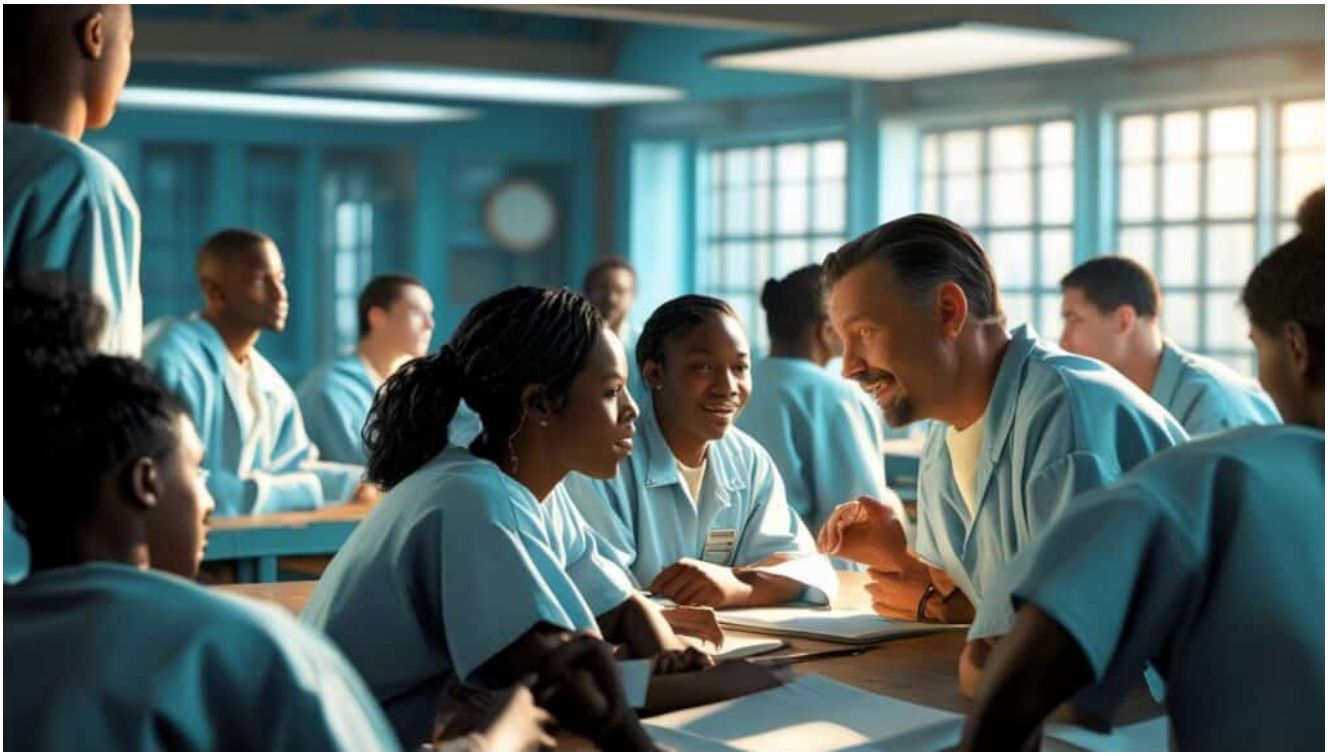
---

5. Exemplos de convênios bem-sucedidos no Brasil

- **Parcerias com universidades**: Algumas instituições de ensino superior oferecem vagas para presos no sistema de ensino à distância, com polos instalados em presídios.
- **ONGs educacionais**: Organizações como a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) implementam programas de alfabetização e cursos profissionalizantes.
- **Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR)**: Firmam convênios para oferecer cursos técnicos e oficinas.
- **Programas estaduais**: Vários estados possuem secretarias dedicadas à educação prisional, que coordenam convênios com escolas e fundações.

---

6. Desafios para implementação



Apesar do potencial, o Art. 20 enfrenta obstáculos:

- **Falta de infraestrutura física e tecnológica** dentro das unidades prisionais.
- **Burocracia para formalizar convênios** com entidades privadas.
- **Carência de profissionais capacitados** para lidar com o público prisional.
- **Resistência cultural** e preconceito da sociedade.
- **Recursos financeiros limitados** para expansão de programas.

---

7. O papel do advogado criminalista na efetivação do Art. 20

O advogado tem papel crucial em:

- **Requerer a inclusão do preso em programas educacionais**.
- **Fiscalizar a execução dos convênios** para garantir a qualidade do ensino.
- **Utilizar a remição de pena** como estratégia processual para reduzir o tempo de cumprimento.
- **Articular com organizações parceiras** para viabilizar novos convênios.
- **Garantir o cumprimento das normas da LEP** e dos direitos constitucionais à educação.

Para saber mais sobre a atuação em execução penal, visite nossa seção de especialidades.

FAQ – Perguntas Frequentes sobre o Art. 20 da LEP

1. Quem pode firmar convênios para atividades educacionais no sistema prisional?
Órgãos públicos, instituições de ensino, ONGs e empresas privadas, desde que habilitadas e autorizadas pelo Estado.

2. O preso é obrigado a participar das atividades?
Não, mas a participação é altamente incentivada, pois contribui para a remição de pena e ressocialização.

3. Cursos EAD podem ser oferecidos?
Sim, desde que haja regulamentação e condições técnicas na unidade prisional.

4. Existe limite de vagas?
Sim, depende da capacidade física, logística e do número de professores disponíveis.

5. Quem fiscaliza esses convênios?
A administração penitenciária, o Ministério Público e o Poder

Judiciário, com participação da Defensoria Pública e advogados.

6. Os certificados são válidos fora da prisão?
Sim, desde que o curso seja ministrado por instituição reconhecida pelo MEC ou órgão competente.

7. O preso perde o direito à remição se for reprovado?
Não necessariamente; o que importa é a frequência e participação, salvo casos de abandono injustificado.

8. Empresas privadas podem lucrar com esses convênios?
Podem receber remuneração ou incentivos, desde que haja transparência e cumprimento dos requisitos legais.

9. O preso pode escolher o curso?
Depende da oferta disponível e do perfil do preso, mas há liberdade de preferência quando possível.

10. Há previsão de parcerias internacionais?
Sim, desde que formalizadas por meio de acordos e respeitadas as normas brasileiras.

Acompanhe as últimas notícias e discussões sobre execução penal na página do Facebook do Dr. Ademilson Carvalho Advocacia Criminal.